

554

À R. COMISSÃO DE LICITAÇÃO - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE  
ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO E GOIÁS -  
SEGPLAN

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 2012 0000 5008 827 - SEGPLAN

MVL REPRESENTACOES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.312.855/0001-46, Com sede à rua cardoso, s/n quadra 03, lote 06, centro, - CEP 76.740-000, Faina - GOIÁS, representante **José Carlos Elias Lage**, residente à rua C-235 Quadra 592 Lote 14, Nova Suiça, CEP nº74.280-130 Goiania -GO, por intermédio de sua procuradora ao fim assinado, "ut" instrumento de procuração constante nos autos do processo licitatório, com fulcro no subitem 5.1 do edital c/c 41 da lei 8666/93, vem, TEMPESTIVAMENTE apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de concorrência pública de nº 002/2012, procedimento nº: 2012 0000 5008 827.

- DOS FATOS

A impugnante, na ânsia de participar do procedimento licitatório acima elencado, procedeu a análise minuciosa do instrumento convocatório que rege o aludido certame, ocasião em que verificou a existência de alguns vícios que maculam significativamente o procedimento público de licitação em enfoque.

Desta feita, impugnante requer que se proceda à reforma do edital de concorrência pública conforme as razões a seguir explanadas.

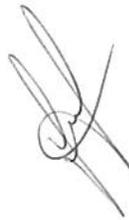
- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO EDITAL

I - QUANTO AO OBJETO:

Conforme podemos evidenciar da simples leitura do edital, seu objeto, em suma, se refere à contratação de empresa para prestação de serviço de controle de margem consignável para empréstimos para servidores públicos. Vejamos:

*“OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás conforme regras, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos”*

Pois bem, caso este fosse mantido no decorrer de todo edital, não haveria razões para esta impugnação, contudo, ao verificarmos o item 3.1(Das condições de participação), nos deparamos com a seguinte assertiva:



*“Poderão participar da presente licitação, quaisquer interessados que, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital para execução do seu Objeto e cujo objetivo social da empresa expresso no Estatuto ou Contrato Social especifique atividade compatível com o objeto da licitação (Contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de **venda de produtos financeiros** a funcionários públicos do Estado de Goiás).”*

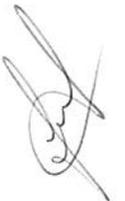
Ora, chega a ser gritante a contradição acima exposta, uma vez que em seu objeto não se fala em momento algum em gestão da venda de empréstimos, objeto este, que absolutamente em nada se confunde com o serviço de controle de margens consignáveis.

Neste norte, é temerário para a própria máquina pública, caso eventualmente venha a prevalecer aludido objetivo, que se tenham concentrados em uma única pessoa jurídica a prestação de serviço de controle de margem para empréstimo consignado, bem como a gestão da própria venda de empréstimos.

Afinal, como atribuir razoabilidade ao que se busca no presente edital, uma vez que o mesmo propõe que a mesma empresa que CONTROLA as consignações (empréstimos) dos servidores deva ser a mesma que INTERMEDIARÁ os empréstimos em nome das instituições financeiras?

Como pode o REGULADOR ser o mesmo que será REGULADO? Como é que o mesmo que controla a margem e tem acesso aos dados do servidor será remunerado por vender os empréstimos?

Admitir uma empresa, ou consórcio destas, que realiza conjugadamente o controle de margens consignáveis e a gestão de vendas de empréstimo, seria uma afronta direta ao próprio interesse público, tendo em vista que tal procedimento em nada agrega vantagens aos servidores públicos e à própria Administração Pública.



#### A- PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Caso prevaleça incólume o objeto do presente edital, automaticamente teremos frustrado o princípio da competitividade que traduz a própria essência do instituto licitação pública, pois o objeto da presente concorrência, aduz a uma espécie de serviço pouquíssimo praticado, dada a sua própria inviabilidade e inaceitabilidade, perante os órgãos públicos às empresas que prestam o serviço de controle de margens consignáveis.

Desta feita, há uma tendência notória à abolição da espécie de serviço, uma vez cumulados pela mesma empresa, tendo em vista os inúmeros prejuízos, comprovadamente, experimentados pelo erário público.

554

Por ser atualmente rejeitada a cumulação dos serviços de controle de margens consignáveis e gestão das vendas dos empréstimos, poucas são as empresas atualmente praticantes de tais serviços cumulados, assim como exigido no edital no item "Das condições de participação".

Deste modo, sendo a modalidade de licitação Concorrência caracterizada pela publicidade mais ampla, justamente para atrair a maior quantidade de licitantes possíveis, bem como um formalismo mais acentuado, justamente pela vultosa contratação, é inconcebível que a mesma se volte para serviços que atualmente são abominados da forma como se requer. Agindo assim, seria frustrar o próprio sentido do certame.

Concluimos assim, que estamos diante de um "Princípio da competitividade" mitigado, tendo em vista que caso fosse verificada sua total ausência, com a contratação direta, estaríamos diante de Improbidade Administrativa latente, razão pela qual houve a mencionada mitigação, sem, contudo, em momento algum privilegiar, em termos práticos, o princípio norteador da própria Licitação Pública.

Vejamos o que menciona o art. 3º da lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nosso)

Ora, resta evidenciado que da forma como fora redigido o edital do presente certame licitatório, temos uma macula ao princípio ora mencionado, uma vez estabelecida a preferência por modelo de serviço que não é comum às empresas deste ramo, justamente pela tendência de não

558

aceitação de cumulação de controle de margem consignável e gestão da própria venda dos empréstimos.

Vejamos o que leciona o doutrinador Diógenes Gasparini:

“Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” (grifos)

([http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

Ora, da forma como posto no instrumento convocatório, há uma desvirtuação notória do próprio interesse público, dada a consequência do monopólio a uma única empresa das atividades atinentes às consignações.

E como, obviamente, a intenção desta Administração Pública não é a inclinação a quaisquer empresas, a medida que se impõe é a correção dos vícios elencados para que seja desfeito o caráter tendencioso que se extrai da redação das laudas editalícias, em razão da vedação que se impõe a cláusulas inconvenientes ao próprio interesse público.

## B - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

certame? Qual o tipo de licitação que se pretendeu prestigiar? Haverá vinculação a qual objeto e a qual tipo de licitação, tendo em vista que os mesmos são contraditórios entre si?

Ora, são exatamente essas indagações, sem respostas, dada a contradição existente no edital de concorrência pública, que motivam esta pretensa licitante a presente impugnação com fulcro a serem sanados os vícios apontados.

Leciona Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo, p.268):

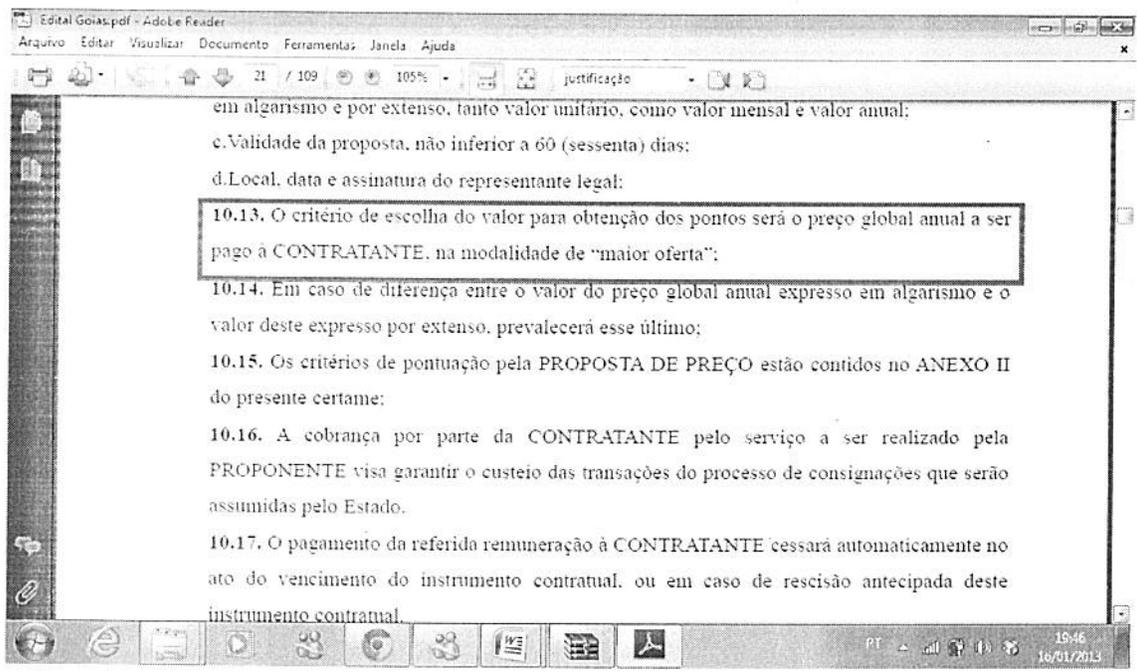
“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”

Ora, se o próprio objetivo do certame é dúbio, o procedimento e o julgamento da licitação serão norteados em quais requisitos? Há notória disparidade, que sem dúvidas, caso prevaleçam, futuramente resultarão, no mínimo, em protelação da contratação (dadas impugnações recusais e eventuais ações judiciais), podendo ocorrer até nulidade do presente certame.

Caso assim ocorra, a frustração do presente procedimento licitatório, estaria diretamente agredido o princípio da economicidade e eficiência que também norteiam a administração pública, devendo o Poder Público sempre rechaçar quaisquer medidas que venham a causar danos ao erário. Afinal, para uma contratação vultosa, sem dúvidas, há um dispêndio maior na realização de todos os pormenores de seu procedimento. E caso haja sua nulidade, todo o procedimento deverá ser refeito, o que por óbvio resultará em maiores dispêndios financeiros.

## II - QUANTO AO TIPO DE LICITAÇÃO

Conforme se depreende do item 10.13 do edital de convocação, houve a utilização do termo "maior oferta", vejamos:



São TIPOS de licitação: menor preço, melhor técnica e preço, técnica e preço e a de maior lance ou oferta. São MODALIDADES de licitação: concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão.

Ora, no início do edital, logo em seu preâmbulo, resta firmado o certame sob a modalidade concorrência e sob o tipo técnica e preço. Razão pela qual, restou confusa a utilização de tal termo, ainda mais tendo em vista que o tipo de licitação por maior lance ou oferta destina-se exclusivamente aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, ou seja, não cabível ao presente caso.

Assim, interroga-se, afinal, qual fora a real intenção da R. Comissão de Licitação, se a inclusão deste termo fora um mero equívoco na elaboração do edital, ou se há algum outro motivo, ou inovação acerca da utilização do tipo de licitação "maior lance ou oferta" que esta impugnante desconheça.

A Administração Pública não possui discricionariedade para ir de encontro ao que ela própria estabeleceu no edital de convocação do certame licitatório. Deverá portanto se ater, durante todo o procedimento, vinculada às regras internas anteriormente estipuladas e à toda legislação concernente ao tema.

Reza o art. 41 da lei 8666/93, diploma legal atinente às licitações e contratos públicos, o seguinte:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A Administração Pública deverá possuir o instrumento licitatório ( edital), como norte a permear todos os procedimentos que envolvam a licitação pública, razão pela qual, se prima pela sua objetividade, clareza e total ausência de contradições, tendo em vista que seu objeto, a razão de existir do certame, deverá se fundar nas regras elencadas em tal instrumento.

Desta feita, os princípios da legalidade e moralidade, dentre outros, são louvados no próprio diploma legal anteriormente mencionado, vejamos:



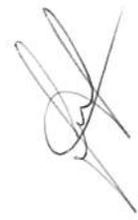
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos acrescidos).

Nesta contenda, surgem indagações pertinentes, quais sejam: Afinal, qual o objeto que se almeja buscar com a realização do aludido

De qualquer modo, justamente pela exigência de maior formalidade procedimental que se exige na Concorrência Pública, tais vícios, ou obscuridades, deverão ser sanados, sob pena de incorremos na mesma mácula outrora mencionada, qual seja, a não possibilidade de vinculação ao instrumento convocatório, dada sua ambiguidade, afinal, se o edital é contraditório, como pode haver uma vinculação precisa de todo o certame? Terá ele como critério de julgamento a melhor técnica e preço, ou a melhor oferta?

Ademais, prevalecendo provável vício, resultaria em afronta ao princípio da legalidade, princípio este basilar de toda a atividade administrativa, pois, sendo o instrumento do edital a "lei interna" da licitação, havendo dubiedade em seus termos, não há como ater-se a uma legalidade que sequer é determinada, tendo em vista que não há como existirem em comunhão normas incompatíveis entre si no ordenamento jurídico e na própria Administração.

Vejamos o julgado abaixo:



**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. VÍCIO NO EDITAL. EXISTÊNCIA INCONTESTÁVEL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTO-TUTELA ADMINISTRATIVA.**

1) O apelo não se opõe ao decisum quanto à imperiosidade de que os itens objeto da licitação em testilha possuam o certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho, sendo inconteste a existência de vício residente na não previsão, no Edital, da apresentação do referido Certificado.

2) Destarte, irresigna-se a recorrente não contra a existência do vício, que admite existir de forma indubitosa, mas sim contra as conseqüências do reconhecimento do defeito no Edital, sustentando que a Administração Pública não poderia ter anulado o Pregão, devendo ter declarado vencedora a

impetrante, que fora a mais bem colocada na ordem de classificação.

3) Sem razão, porém, haja vista o princípio da auto-tutela administrativa, que lastreia a possibilidade de a Administração Pública anular o certame, diante de vícios que o maculam irremediavelmente, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 473 do STF, verbis: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." 4) Nego provimento ao recurso.( Processo: AMS 59025 2004.51.01.015702-8. Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.Julgamento: 24/05/2005.Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: DJU - Data::03/06/2005 - Página::303.

Ora, uma vez identificados vícios incontestáveis no edital, a medida que se opera é a correção do mesmo sob pena de posterior nulidade de todo o certame, o que, sem dúvidas, acarretaria um prejuízo desmedido, razão pela qual não há qualquer razoabilidade na manutenção do edital nos termos que foram redigidos.



Assim, a medida dotada de mais razoabilidade ao presente caso, seria a total reforma do presente de edital, de modo que fossem promovidas duas licitações distintas, caso de fato se busque os dois serviços distintos (controle de margem e gestão de vendas), ou a correção do objeto do presente edital para que se abarque unicamente a contratação de empresa que forneça serviço de controle de margem de empréstimo consignado para servidores públicos.

**- DO PEDIDO**

Em suma, pelo que se extrai do anteriormente exposto, requer esta impugnante que sejam analisados os pontos detalhados nesta

impugnação, com as devidas correções do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento vindouro.

Desta feita, requer:

a) Tendo em vista que a sessão pública está datada para 30/01/2013, requer, ainda, que seja atribuído **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, por ser medida de inteira prudência, com fulcro a evitar posterior malogro do presente certame.;

b) Requer, caso de fato o objeto da licitação seja duplo (serviço de controle de margem e de gestão de vendas), que haja **anulação do presente edital**, de modo que se possam dividir os objetos para realização de duas licitações distintas;

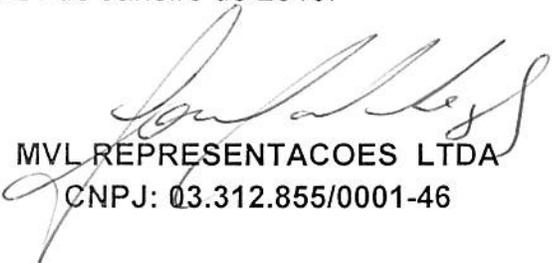
c) Requer ainda, caso o objetivo seja único (serviço de controle de margens consignáveis), que haja a **correção do item "3.1 – das condições de participação"** para que o mesmo se adeque ao próprio objeto;

d) Por fim, requer que haja a **correção no que concerne ao item 10.13** de modo adequá-lo ao tipo de licitação ora eleito.

e) Por fim, requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 24 de Janeiro de 2013.

  
MVL REPRESENTACOES LTDA  
CNPJ: 03.312.855/0001-46



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº : 201200005008827.  
INTERESSADO: Superintendência Central de Recursos Humanos.  
ASSUNTO : Contratação.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação à Concorrência Pública nº 002/2012, que trata de contratação de Contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás, conforme regras, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos, e constante do Processo Administrativo n.º 201200005008827.

A empresa **MVL REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.312.855/0001-46, com sede na Rua Cardoso s/n, Quadra 03, Lote 06, Centro, CEP: 76.740-000, Faina - GO, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital acima mencionado, razão que vimos informar o que se segue.

O Impugnante apresenta considerações acerca do Edital de Concorrência, e ao final requer que:

a) “Tendo em vista que a sessão pública está datada para 30/01/2013, requer, ainda, que seja atribuído **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, por ser medida de inteira prudência, com fulcro a evitar posterior malogro do presente certame.”

**Resposta:** A data da presente licitação foi adiada para o dia 07/03/2013, às 09h, a ser realizada no local determinado naquele Edital. Portanto, não há motivo para atribuir efeito suspensivo a esta impugnação.

b) “Requer, caso o objeto da licitação seja duplo (serviço de controle de margem e de gestão de vendas), que haja **anulação do presente edital**, de modo que se possam dividir os objetos para realização de duas licitações distintas.”

**Resposta:** Nova versão do Edital corrigiu este entendimento dúbio.

c) “Requer ainda, caso o objetivo seja único (serviço de controle de margens consignáveis), que haja a **correção do item “3.1 – das condições de participação”** para que o mesmo se adequa ao próprio objeto;

**Resposta:** Conforme orientação da CGE – Controladoria Geral do Estado, Nota Técnica nº 530, juntada aos autos, já se encontra corrigido este item. Portanto, o Edital deverá ser alterado.

d) “Por fim, requer que haja a **correção no que concerne ao item 10.13** de modo a adequá-lo ao tipo de licitação ora eleito.”

**Resposta:** Este item foi suprimido, na nova edição editalícia, que será brevemente publicada.

A presente impugnação foi deferida, novo Edital rerratificado, com nova data de abertura de envelopes será brevemente publicado.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2013.

  
Maria Agueda Silva  
Presidente da CPL